

二、在全職任用之情況下，利害關係人有權選擇收取原職務之報酬。

第二十二條
(行政輔助)

司法事務司向培訓中心提供其運作所需之行政輔助。

第二十三條
(負擔)

因適用本法規而引致之負擔，由司法、登記暨公證公庫承擔。

第二十四條
(開始生效)

本法規自司法參事之通則生效一年後方開始生效。

一九九四年一月二十日核准

命令公佈

總督 章奇立

Decreto-Lei n.º 7/94/M

de 24 de Janeiro

O artigo 19.º da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau — Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto — cria o cargo de auditor judicial e enuncia as bases gerais do regime jurídico respectivo.

Desenvolvendo e concretizando aquelas bases, o presente diploma define o estatuto desse cargo, adoptando as soluções que surgem mais adequadas às realidades e necessidades de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Superior de Justiça de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma define o estatuto do cargo de auditor judicial, criado pelo artigo 19.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto.

Artigo 2.º

(Funções)

1. O auditor judicial exerce funções de coadjuvação e consulta junto dos juízes e agentes do Ministério Público dos tribunais de 1.ª instância e do Tribunal de Contas de Macau.
2. O auditor judicial é orientado directamente pelos magistrados para o efeito designados pelo Conselho Judiciário de Macau.
3. O auditor judicial pode intervir na preparação dos processos e na fase de julgamento, estando-lhe, porém, vedada a prática de actos jurisdicionais.

Artigo 3.º

(Requisitos de provimento)

Os requisitos de provimento como auditor judicial são os definidos na lei geral para o desempenho de funções públicas em Macau e ainda os seguintes:

- a) Reconhecida idoneidade cívica;
- b) Licenciatura em Direito ou, no caso do Tribunal de Contas, licenciatura nas áreas do Direito, da Economia, das Finanças ou da Organização e Gestão, devendo a habilitação estar legalmente reconhecida no Território;
- c) Conhecimentos das línguas portuguesa e chinesa.

Artigo 4.º

(Nomeação)

1. O contingente de auditores judiciais a prover em cada ano é fixado por despacho do Governador, tendo em conta informação sobre as necessidades decorrentes do preenchimento dos quadros das magistraturas judicial e do Ministério Público dos tribunais do Território, prestada pelo Conselho Judiciário de Macau.
2. O auditor judicial é nomeado pelo Governador, sob proposta do Conselho Judiciário de Macau.
3. A nomeação faz-se em regime de comissão de serviço pelo período de um ano, renovável até duas vezes, por igual ou inferior período, sob proposta do Conselho Judiciário de Macau, feita com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao respectivo termo.
4. O auditor judicial toma posse perante o presidente do Conselho Judiciário de Macau.

Artigo 5.º

(Auditores que sejam trabalhadores da Administração)

1. Caso o auditor judicial seja trabalhador da Administração Pública, o tempo de exercício no cargo de auditor conta, para todos os efeitos legais, como efectivamente prestado no cargo, carreira ou situação de origem.
2. Os contratos além do quadro ou de assalariamento e as comissões de serviço em cargos de direcção ou chefia que

atinjam o seu termo durante o tempo de exercício no cargo de auditor judicial são renovados, de acordo com a lei em vigor, até ao termo da comissão de serviço como auditor judicial.

Artigo 6.º

(Remuneração)

O auditor judicial tem vencimento correspondente a 80% da remuneração fixada para o cargo de juiz com menos de 3 anos de serviço.

Artigo 7.º

(Qualidade de serviço e regime disciplinar)

1. Os magistrados, sob cuja orientação tenha exercido funções o auditor judicial, prestam ao Conselho Judiciário de Macau informação sobre a qualidade do serviço prestado por aquele.

2. Só pode ser proposta a renovação da comissão de serviço do auditor judicial que tenha merecido apreciação favorável do Conselho Judiciário de Macau quanto à qualidade do serviço prestado no período anterior.

3. O auditor judicial é disciplinarmente responsável perante o Conselho Judiciário de Macau.

Artigo 8.º

(Disposições subsidiárias)

1. Ao estatuto do auditor judicial aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições do estatuto dos magistrados dos tribunais de Macau, constante do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto.

2. Em matéria de incompatibilidades, deveres e direitos aplicam-se ao auditor judicial apenas os artigos 32.º a 36.º, 38.º a 41.º, 43.º a 45.º, 47.º, 49.º a 51.º, 53.º e 58.º do mesmo estatuto.

Artigo 9.º

(Encargos)

Os encargos decorrentes da execução do presente diploma são suportados pelo Cofre de Justiça e dos Registros e Notariado.

Artigo 10.º

(Disposição transitória)

O início de aplicação deste diploma ao Tribunal de Contas é determinado por despacho do Governador, sob proposta do Conselho Superior de Justiça de Macau.

Aprovado em 20 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第七／九四／M 號 一月二十四日

《澳門司法組織綱要法》— 八月二十九日第112/91號法律 — 第十九條設立司法參事之官職及列出有關法律制度之大綱。

為充實及落實該大綱，本法規訂定該官職之通則，在訂定時採取了較適合澳門實況及需要之解決方法。

基於此：

經聽取澳門司法高等委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督為充實八月二十九日第112/91號法律所定之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第三款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一 條

(標的)

本法規訂定八月二十九日第112/91號法律第十九條所設立之司法參事官職之通則。

第二 條

(職能)

一、司法參事行使輔助澳門第一審法院及審計法院之法官與檢察院人員以及彼此等諮詢之職能。

二、司法參事受由澳門司法委員會為此目的而委任之司法官之直接指導。

三、司法參事得參與訴訟程序之準備及審判階段之工作，但禁止司法參事作出審判行為。

第三 條

(任用要件)

司法參事之任用要件為一般法就在澳門擔任公職所規定者及具下列條件：

- a) 公認具備公民品德；
- b) 具備法律學士學位，而對於審計法院，則需具備法律、經濟、財政或組織管理之學士學位，且學歷應在本地區依法獲認可；
- c) 懂葡文及中文。

第四 條

(任命)

一、每年任用司法參事之限額，由總督經考慮澳門司法委員會就因填補本地區法院之法院司法官團及

檢察院司法官團之編制而產生之需要所提供之資訊後，以批示訂定之。

二、司法參事由總督應澳門司法委員會之建議任命。

三、任命係以為期一年之定期委任制度為之，並得應澳門司法委員會之建議，以相等或不足一年之期間續任兩次，且該建議應於有關期間終止前最少提前三十日為之。

四、司法參事應在澳門司法委員會主席面前就職。

第五條 (身為行政工作人員之司法參事)

一、如司法參事為公共行政工作人員，其擔任司法參事職務之時間，為一切法律效力，視為在原職務、職程或原狀況下所提供之服務時間。

二、在擔任司法參事職務之期間內，即將終止之編制外合同、散位合同，或領導或主管等官職之定期委任，應根據當時生效之法律，續期或續任至司法參事之定期委任終止時為止。

第六條 (報酬)

司法參事之薪俸，相當於為服務少於三年之法官官職所定報酬之百分之八十。

第七條 (服務質素及紀律制度)

一、指導司法參事執行職務之司法官，應向澳門司法委員會提供關於該參事服務質素之資訊。

二、司法參事之定期委任之續任建議，在獲由澳門司法委員會就該參事於前期提供之服務質素作出正面肯定之審議後，方得提出之。

三、司法參事對澳門司法委員會負紀律責任。

第八條 (補充規定)

一、載於八月十八日第55/92/M號法令內之澳門法院司法官通則之規定，經作出適當配合後，適用於司法參事通則。

二、有關司法參事之不得兼任、義務及權利之事宜，僅適用澳門法院司法官通則第三十二條至第三十六條、第三十八條至第四十一條、第四十三條至第四十五條、第四十七條、第四十九條至第五十一條、第五十三條及第五十八條之規定。

第九條 (負擔)

執行本法規所引致之負擔由司法、登記暨公證公庫承擔。

第十條 (過渡規定)

本法規適用於審計法院之開始時間，由總督應澳門司法高等委員會之建議作出批示確定之。

一九九四年一月二十日核准

命令公佈

總督 章奇立

Portaria n.º 3/94/M

de 24 de Janeiro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 4 de Março de 1994, selos postais alusivos à emissão extraordinária, «6.º Centenário do Nascimento do Infante D. Henrique» na quantidade e taxa seguintes:

200 000 selos da taxa de \$ 3,00.

Governo de Macau, aos 17 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

Portaria n.º 4/94/M

de 24 de Janeiro

Por força da Portaria n.º 60/77/M, de 28 de Maio, as agências de viagens e turismo são obrigadas a vender à Autoridade Monetária e Cambial de Macau, como caixa central de reserva